LEI MUNICIPAL Nº 1.004 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede no Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

§ 1º O serviço a que se refere o caput deste artigo consiste na modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 2º A prestação do serviço dar-se-á por pessoa física cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados on-line e que possua automóvel próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro proprietário.

§ 3º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei.

§ 4º Definem-se como usuários previamente cadastrados as pessoas físicas ou jurídicas identificadas na plataforma por nome completo e imagem que identifique o rosto ou logo, que será validado pelo Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso.

Art. 2º Compete ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru - IMTRANS, órgão gestor, por gerenciar, planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte a normatização e fiscalização do serviço no âmbito do município de Manacapuru.

CAPÍTULO II – DA EXPLORAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO VEÍCULO

Seção I - Da exploração do transporte remunerado privado

Art. 3º A exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros fica condicionada ao credenciamento do administrador da plataforma de comunicação em rede no IMTRANS e ao atendimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovada por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;

II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III - comprovar a existência de matriz ou filial na cidade de Manacapuru, que possam apresentar soluções de conflitos entre usuários, prestadores de serviço e Unidade Gestora;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - apresentar Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Federal, Estadual;

VI - apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;

VII - apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VIII - apresentar Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IX - apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais no município de Manacapuru;

X - disponibilizar ao IMTRANS acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

XI - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional;

XII - recolher previamente o valor referente ao Cadastro ou Renovação Anual de Operação do Serviço;

XIII – Estar em dia com os devidos tributos municipais pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, o órgão gestor expedirá o Certificado de Credenciamento da empresa em até trinta dias.

Art. 4º Cabe à empresa de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores dos serviços nela cadastrados.

Seção II - Do prestador do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros

Art. 5º O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros será realizado pelo motorista que estiver devidamente cadastrado na empresa que cumpra os requisitos previstos no art. 3º e, mais ainda, as seguintes exigências:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - ser proprietário, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento, contrato de autorização ou locação em nome do prestador do serviço, do veículo utilizado na prestação do serviço;

III - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;

IV - ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário;

V - no caso de autorização ou locação de veículo entre particulares, será exigido contrato.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante o órgão gestor do serviço será de responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação em rede.

Art. 6º O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com motocicletas, será realizado pelo motorista que estiver devidamente cadastrado na empresa que cumpra os requisitos previstos no art. 3º e, mais ainda, as seguintes exigências:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A" por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria e que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da Resolução Contran nº 410 de 02/08/2012 e qualquer outra resolução do Contran que regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V - ser proprietário, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento, contrato de autorização ou locação em nome do prestador do serviço, do veículo utilizado na prestação do serviço;

VI - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;

VII - ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário;

VIII - no caso de autorização ou locação de veículo entre particulares, será exigido contrato;

IX – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante o órgão gestor do serviço será de responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação em rede.

Seção III - Dos veículos

Art. 7º Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - estar devidamente cadastrado no Administrador da plataforma de comunicação em rede cerificada no órgão gestor;

II - não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;

III - ter idade máxima de dez anos para carros e seis anos para motocicletas e motonetas, a contar do ano de fabricação para exercício da atividade e permanência no sistema;

IV - para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de oito anos para carros e quatro anos para motocicletas ou motonetas, a contar da data de fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV);

V - possuir capacidade máxima de sete lugares para carros;

VI - no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível, dispositivo sonoro, visual e tátil, indicando todos os pontos de parada entre a origem e o destino das viagens, de forma a garantir as condições de acessibilidade considerando a especificidade de cada deficiência;

VII - estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VIII - contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP).

CAPÍTULO III - DO PREÇO PÚBLICO

Art. 8º Além dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, a exploração do serviço implicará o pagamento de preço público pelas empresas operadoras de plataforma de comunicação em rede, como contrapartida pelo custo do Poder Público com fiscalização e manutenção de toda infraestrutura do transporte urbano.

Parágrafo único. A plataforma de comunicação em rede deverá recolher aos cofres públicos do órgão gestor do transporte urbano municipal, mensalmente, o percentual de um por cento do valor total de cada viagem efetuada por seus prestadores.

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES

Seção I - Do prestador do serviço

Art. 9º São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi, mototáxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Manacapuru;

II - não atender a chamados realizados diretamente em via pública;

III - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

IV - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

V - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VI - não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;

VII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

VIII - tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.

Seção II - Das empresas operadoras do transporte remunerado privado individual de passageiros

Art. 10. São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV - não permitir a operação do veículo não cadastrado;

V - não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VI - disponibilizar ao órgão gestor, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

VII - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

VIII - comunicar ao órgão gestor, no prazo de até trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

IX - recolher o preço público ao órgão gestor, conforme dispuser o regulamento;

X - oferecer curso aos motoristas para prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;

XI - disponibilizar serviço prioritário e especializado para idosos e pessoas com deficiência (PcD), ofertando para esses grupos atendimento inclusivo em suas plataformas;

XII - disponibilizar motoristas capacitados, por meio de cursos específicos, para atender aos indivíduos especificados no inciso XI;

XIII - disponibilizar, nos aplicativos e plataformas, sistemas de inclusão para PcD, de forma a atender a toda e qualquer deficiência;

XIV - ter, no mínimo, um por cento do total de veículos da frota acessível, com adaptações para garantir o acesso, a circulação e a permanência, com segurança e conforto no seu interior, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XV - ter aplicativos, plataformas de comunicação em rede e outros meios em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;

XVI - contratar e disponibilizar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) que garanta a indenização decorrente de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros, quando transportados no veículo do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros disponibilizado pela plataforma;

XVII - remover da plataforma os perfis falsos de usuários, cujas informações sejam incompletas ou divirjam do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;

XVIII - disponibilizar ao prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, no momento da solicitação da viagem, o destino desta assim como o nome completo, a imagem e a avaliação dos usuários previamente cadastrados.

§ 1º São dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana os dados cadastrais do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 2º É vedada a divulgação, pelo órgão ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício, protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

I - advertência;

II - suspensão, por até sessenta dias, da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

III - revogação da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

IV - multa:

a) para o prestador do serviço: de uma a dez Unidades de Referência Tributária Municipal (URTMs) por infração;

b) para a empresa operadora do serviço: de dez a mil URTMs, por infração.

§ 1º A prática de duas ou mais infrações implicará penalidades cumulativas, e a reincidência na infração, no período de um ano, ocasionará a duplicação do valor da multa.

§ 2º As penalidades de advertência, suspensão e revogação poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa.

Art. 11. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os prestadores do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros às seguintes penalidades de multa ou medida administrativa:

I - fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo quando em operação;

Pena: multa no valor de uma URTM;

II - prestar serviço sem identificação do motorista.

Pena: multa no valor de uma URTM;

III - não tratar com urbanidade os passageiros, outros prestadores ou o público em geral;

Pena: multa no valor de cinco URTMs;

IV - não possibilitar a acomodação ou o ingresso de passageiro com animal de serviço (cão-guia).

Pena: multa no valor de cinco URTMs;

V - não cumprir determinação do Poder Público.

Pena: multa no valor de cinco URTMs;

VI - não apresentar documentos exigidos por agente fiscal.

Pena: multa no valor de três URTMs;

VII - cobrar adicional de valores ou quaisquer encargos adicionais pela prestação do serviço com acessibilidade.

Pena: multa no valor de cinco URTMs;

VIII - captar passageiros sem o uso do aplicativo on-line de agenciamento de viagens.

Pena: multa no valor de dez URTMs;

IX - operar o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros.

Pena: multa no valor de cinco URTMs;

X - utilizar os pontos e as vagas destinadas ao Serviço de Táxi, mototaxi ou às paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Manacapuru.

Pena: multa no valor de oito URTMs;

XI - conferir acesso ao seu perfil no aplicativo on-line de agenciamento de viagens, de modo a permitir a prestação de serviço por terceiro.

Pena: multa no valor de dez URTM;

XII - prestar serviço com veículo não cadastrado.

Pena: multa no valor de dez URTMs;

XIII - adotar preço superior ao definido pela plataforma de comunicação em rede para o serviço.

Pena: multa no valor de dez URTM;

XIV - prestar serviço com a Certificação Cadastral suspensa, CNH vencida e outros correlatos.

Pena: multa no valor de dez URTMs.

Art. 12. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se as plataformas de comunicação em rede às seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I - não atualizar informações cadastrais.

Pena: multa no valor de dez URTMs;

II - não cumprir determinação do Poder Público na forma prevista em regulamento.

Pena: multa no valor de cem URTMs;

III - não cumprir Instrução Normativa, Ordem de Serviço ou outra norma emanada do Poder Público na forma prevista em regulamento.

Pena: multa no valor de cem URTMs;

IV - divulgar, comercializar ou utilizar, sem sua autorização expressa, as informações pessoais dos passageiros para fins alheios ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Pena: multa no valor de mil URTMs;

V- não cumprir determinação de agente fiscal.

Pena: multa no valor de dez URTMs;

VI - dificultar a ação fiscalizadora.

Pena: multa no valor de dez URTMs;

VII - operar com autorização suspensa.

Pena: multa no valor de mil URTMs;

VIII - não cumprir o disposto nos incisos XI, XII e XIII do art. 9º.

Pena: multa no valor de cinquenta URTMs. Em caso de reincidência, multa no valor de cem URTMs.

Art. 13. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos serão disciplinados em norma específica.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, com seus respectivos valores em Unidade de Referência Tributária Municipal (URTM).

Art. 15. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 16. Os documentos apresentados em cópias pelos interessados serão legíveis, autenticados em cartório ou conferidos com os originais por servidores do órgão gestor do transporte urbano municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 20 de dezembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Taxas e Emolumentos	URTM
Cadastro de Empresa Operadora	200